



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007552-53.2011.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELADO: Antônio Alcivan Fernandes

ADVOGADA: Renata Pessoa Donato

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. **PRELIMINAR.** INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

- É incabível a formulação de pedido inicial genérico, pois, consoante o entendimento estampado na Súmula 381 do STJ, é vedado ao Juiz reconhecer, nos contratos bancários, de ofício, a abusividade de cláusulas contratuais.

- Conforme dispõe o art. 267, inciso IV, do CPC, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conduz à extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra sentença (f. 145/148) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pleito revisional ajuizado por ANTÔNIO ALCIVAN FERNANDES, determinando a descapitalização dos juros contratados, mantendo-se os mesmos percentuais do contrato, mas de forma linear, e a devolução do indébito de forma simples.

O apelante, nas razões recursais (f. 169/193), aduz, em sede de **preliminar**, inépcia da inicial, uma vez que o autor/apelado não delimita os pontos do contrato que pretende revisar. No **mérito**, sustenta que as condições para a validade do contrato estão presentes; não há motivos para a revisão do contrato; que devem ser observados o *pacta sunt servanda* e o princípio da segurança jurídica, dentre outras questões.

Inexistência de contrarrazões ao apelo.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 231).

DECIDO.

O apelante afirma, em **preliminar**, que a **petição inicial é inepta** diante da ausência de especificidade do pedido, posto que o autor/apelado não delimita os pontos do contrato que pretende revisar.

Em análise pormenorizada da peça vestibular constato que assiste razão ao apelante. É que o demandante requereu que fosse determinado pelo julgador as cláusulas que estariam eivadas de ilegalidade. Nesse sentido, transcrevo o **item 1** da petição inicial (f. 05):

1. Seja promovida a revisão das cláusulas de correção de parcelas pagas dentro dos limites legais, ou, uma vez que tal cláusula não é detectada no ajuste em apreço, **que sejam por este Douto Juízo determinadas;**

Neste diapasão, apesar dos demais pedidos, a alegada abusividade das cláusulas contratuais se deu de forma **genérica**, e, em virtude do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, fica obstado seu conhecimento.

Eis o que preceitua a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Dessa forma, mostra-se incabível o pleito revisional baseado em alegação de ilegalidades no contrato firmado entre as partes, imputando-se ao julgador a tarefa de declarar as cláusulas que entende abusivas, pois ao Juiz não cabe conhecer, de ofício, a abusividade dos dispositivos contratuais, comportando o julgamento sem resolução de mérito.

Ressalto que as únicas hipóteses em que se pode formular pedido genérico estão dispostas no art. 286 do CPC. Vejamos:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. **É lícito, porém, formular pedido genérico:**

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Todavia, numa breve leitura do apelo constata-se que o pleito revisional não encontra identidade com qualquer das exceções constantes do dispositivo processual em tela. Assim, o pedido do autor deveria ser certo ou determinado, conforme a primeira parte do comando legal.

Nesse sentido, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ROL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E PERÍODO DA COBRANÇA PASSÍVEIS DE DELIMITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PELO JUIZ A QUO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A extinção do feito sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, mostrou-se correta, uma vez que (i) indevida a formulação de pedido genérico diante da possibilidade de individualização dos servidores substituídos e do período de cobrança; e (ii) foi descumprida a ordem proferida pelo Juiz de Primeira Instância que determinou a emenda da inicial para que fossem apresentados os valores individualizados pretendidos por cada servidor substituído.** 3. Agravo regimental não provido.¹

¹ AgRg no AREsp 50.879/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Isso posto, **acolho a preliminar de inépcia da inicial**, em virtude do pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, *ex vi* do artigo 267, inciso IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. **Prejudicada a análise do mérito recursal.**

Por conseguinte, **inverto** para a parte autora/apelada às custas processuais e os honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme deliberado na sentença. Todavia, a cobrança de custas processuais fica suspensa em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita (f. 28) nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora